

NOTICIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI FLORESTAL

PROCESSO N.º: E-07/202839/82

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE GOVERNO DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Notícia de prática de contravenção prevista na Lei Florestal. Suficientes as informações para justificar a apuração do fato. Parecer no sentido do encaminhamento do expediente ao D.G.P.C. para posterior endereçamento à Comarca de Angra dos Reis, a fim de serem adotadas as providências apontadas na parte final do presente parecer.

PARECER

Consoante relatórios e pareceres que antecedem à determinação do Exmo. Senhor Governador de fazer encaminhar os presentes autos a esta Procuradoria, fls. 38, tem-se noticiado que a Empresa — “F.B. Empreendimentos Turísticos Ltda.” — estaria causando danos em área integrante da Reserva Biológica de Praia do Sul, Ilha Grande, Município de Angra dos Reis, na pretensão de executar obras de abertura de estradas no seu interior, iniciando infra-estrutura para incrementar o turismo naquele local.

A reserva biológica foi criada pelo Decreto Estadual n.º 4.972, 2-12-81, sendo certo que a responsabilidade para a sua preservação foi destinada à Feema, conforme D. Estadual n.º 5444, de 7-4-1982.

Em razão da destinação dada à área, a modificação do meio-ambiente só será permitida para atividades de pesquisas científicas, autorizadas por quem de direito, por isso que, não atendendo a essa finalidade, a evidente alteração do meio-ambiente promovida pela citada empresa atraiu a presença de fiscais do I.B.D.F. que promoveram o embargo da obra, conforme consta do relatório da Feema, fls. 2 a 12.

A par do relato, instruído com fotografias, apresentado pela entidade responsável pela conservação da área, consta do presente expediente, ainda, minucioso parecer da P.G.E., alinhando a Legislação Estadual pertinente e realçando que desde 1978, pelo Decreto 2062, de 25 de agosto, passaram a ser consideradas como de preservação permanente, para o efeito previsto no Código Florestal, todas as florestas e demais formas de vegetação natural existentes na Ilha Grande e que se encontrassem localizadas acima dos 200 metros da cota altimétrica. Em face disso, qualquer alteração na área deveria ser precedida de prévia autorização. A esse Decreto seguiu-se o já citado, criando, dentro dessa área já preservada, a Reserva Biológica da Praia do Sul, cuja dimensão está demonstrada no instrumental de fls. 4.

Segundo se infere deste expediente, a empresa vem desatendendo ao estabelecido no Decreto Estadual, do mesmo modo como fez-se ignorante à ordem de embargo promovida pelo I.B.D.F. Para sua defesa, invoca a existência de recurso extraordinário, colocando a hipótese na esfera de discussão porque alega estar autorizada por autoridade federal e municipal para promover a execução da obra, fls. 4 dos autos apensados.

Pelas informações disponíveis até aqui, evidenciam-se indícios de prática de contravenção prevista na Lei Florestal, na medida em que a obra de abertura de estrada implica em cortar árvores e em destruir parte da floresta considerada de preservação permanente pela Legislação Estadual, resultando em inarredável dano à Reserva Biológica criada a partir de 1981.

Ao que se indica, os responsáveis pela empresa — "F.B. Empreendimentos Turísticos Ltda", vem agindo de modo a adequar suas condutas aos modelos previstos no art. 26 letras *a*, *b* e *d* da Lei Florestal, enquanto utilizam a floresta, considerada de preservação permanente, de modo contrário às normas estabelecidas por lei.

A vontade de praticar o fato se evidencia no desatendimento à ordem de embargo emanada do I.B.D.F. eis que, se desconhecidas as limitações impostas por lei para conservação daquela área, estaria na referida ordem o aceno da sanção contida em norma obstaculizadora para o prosseguimento da ação.

Naturalmente que a apuração adequada dos fatos ensejará oportunidade de melhor aferir os singelos dados que ora se apresentam, não obstante exigirem providências imediatas em homenagem à preservação ecológica como meio de reconciliar o homem com a natureza, na ocupação racional da terra.

De fato, e neste caso é evidente, a ação humana voltada para a satisfação das necessidades derivadas, rompe com os padrões legais e se projeta dinamicamente em busca dos componentes que, às vezes, para serem acrescidos a uns, geram conseqüências incorrigíveis aos restantes. Por isso, importa urgência na repressão das ações que conduzem a situações irreversíveis.

Daí e a partir dos dados conhecidos através destes autos, opina-se no sentido da adoção das seguintes providências:

1. Encaminhamento do presente expediente ao D.G.P.C., para posterior endereçamento à Comarca de Angra dos Reis com a recomendação para que a autoridade policial faça instaurar imediata investigação, inclusive, e por imprescindível, diligência para obter o laudo pericial, eis que as ações mencionadas são de natureza que permitem o registro dos vestígios;

2. apurado o fato, identificados os autores e com a prova da materialidade promova a autoridade policial, se for o caso, a instauração da respectiva ação, por Portaria, nos termos do art. 33 da Lei Florestal e 531 do CPP atendendo à celeridade que se impõe;
3. por último, uma vez ajuizado o processo, velará o membro do Ministério Público em exercício pela regularidade da ação e prosseguirá na sua condição como de sua atribuição, nos termos do rito estabelecido pela Lei 1508, de 19-12-1951.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1983.

NEIDA MIRNA DALCOLMO
Promotora de Justiça

Aprovo.

NERVAL CARDOSO
Procurador-Geral de Justiça